



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 17/2021 - "Autoriza a colocação de guarda-sóis e cadeiras pelos ambulantes devidamente cadastrados e que prestam serviços nas praias de Ilha Comprida."

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 017/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre a autorização sobre a colocação de guarda-sóis e cadeiras pelos ambulantes devidamente cadastrados e que prestam serviços nas praias de Ilha Comprida.

I. Da Competência Municipal

O projeto em questão busca especificar o modo em que serão feitas as autorizações para o uso do bem público comum, no caso, as praias do Município.

A Constituição Federal prevê no inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

RECEBIDO EM
15/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei invade a competência privativa do Prefeito Municipal disposto na Lei Orgânica, assim como do Governador previsto na Constituição Estadual, a qual é aplicada de forma paralela aos municípios.

Vejamos, na Constituição do Estado de São Paulo, há a seguinte previsão:

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:

(...)

V - autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

Assim, a necessidade de autorização legislativa se dá apenas para a cessão ou concessão de uso de imóveis, e fica dispensada qualquer necessidade de autorização legislativa sobre os atos de permissão ou autorização de uso, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a decisão sobre a autorização ou não, e as condições para tanto.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (Lei Orgânica Municipal nº 5, de 10 de julho de 2008) também prevê que as autorizações para uso de bem público serão feitos por decreto, ou seja, instrumento normativo próprio do Poder Executivo:

Art.122 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante Concessão, Permissão ou Autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

§.5º-A **Autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto**, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo 66 de 60 (sessenta) dias, salvo quando para formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Verificando o entendimento jurisprudencial sobre o tema, em caso análogo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou como procedente a ação direta de inconstitucionalidade, a qual fixou que a autorização para uso do espaço público é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos". Norma de origem parlamentar que dispõe sobre permissão ou autorização para uso de espaço público para exposição e venda de mercadorias. Competência material do Prefeito para permitir ou autorizar, em caráter precário, o uso de bens públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, por usurpar a norma de competência material do Chefe do Executivo. Precedente do Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115384-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

Não apenas é entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, como também o é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que com base no mesmo entendimento, negou seguimento ao Recurso Extraordinário que impugnava decisão de ação direta de inconstitucionalidade qual declarava o vício de iniciativa de lei de iniciativa parlamentar que regulava autorização de uso de espaços esportivos do Município de Nata, vejamos trecho do julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

**PODERES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

A lei impugnada, como se vê, ao conceder a utilização de espaços poliesportivos públicos, determinando como se dará determinada utilização (autorização de uso de bem público), versou a respeito das atribuições, organização e funcionamento dos espaços públicos do Município de Natal, estabelecendo, inclusive, obrigações ao órgão público (manutenção do bem público), matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, patente a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, com interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

(RE 1074587 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei nº 17/2021 por violação a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 15 de março de 2021


Camila N. Ueti

Procuradora Jurídica

OAB/SP 360.688